

A JUDICIALIZAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO VIGENTE

Davi José Raicik Ribeiro¹
Rafaella Silveira²
Rafael Padilha dos Santos³

RESUMO

Nos tempos presentes da pós-positivação do constitucionalismo brasileiro de 1988, verifica-se um crescente processo de utilização do Poder Judiciário como um espaço de reinvidicação do direito à educação previsto constitucionalmente. Desse modo, destaca-se a inexorável importância de uma análise acerca das características normativas apresentadas pelo legislador de 1988 no que diz respeito ao direito ao ensino e, conseqüentemente, verificar se a judicialização para garantir o direito à educação se faz de maneira condizente com o pretendido pela norma em questão. Tendo em vista a temática ora apresentada, o **problema de pesquisa** para este trabalho consiste no seguinte questionamento: a judicialização do direito à educação é juridicamente viável e garante, de fato, a sua efetivação? O **objetivo geral** da pesquisa consiste na análise, a partir das qualidades atribuídas pelos preceitos constitucionais ao direito à educação, da coerência entre o positivado e o aplicado no cenário brasileiro atual e, ainda, constatar se o *modus operandi* observado assegura, verdadeiramente, a materialização da respectiva prerrogativa. No tocante aos **objetivos específicos**, elencam-se: a investigação das principais características do direito à educação à luz da Constituição brasileira vigente; a verificação da coerência entre os traços delineados pelo legislador constitucional e a judicialização como ferramenta para o alcance à respectiva garantia e, à vista disso, a partir de julgados no âmbito nacional, inferir se o direito à educação consolida-se de acordo com o antevisto pelo legislador na CRFB/88. No tocante à metodologia de pesquisa, utilizar-se-á o método indutivo, em que a produção do conhecimento estará fundamentada em julgados recentes de tribunais brasileiros, dispositivos constitucionais, críticas e reflexões doutrinárias e, ainda, na análise de material bibliográfico relacionado à problemática de pesquisa trabalhada, visando, dessa maneira, o estudo coerente do assunto.

PALAVRAS CHAVE: Constituição; Educação; Direito Social; Processo; Judicialização.

¹ Acadêmico do Curso de Direito pela Universidade do Vale do Itajaí cursando 3º período. Bolsista do Art. 171 FUNDES. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Paideia.

² Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade do Vale do Itajaí cursando o 5º período. Integrante do grupo de Pesquisa e Extensão Paideia.

³ Doutor em Direito com dupla titulação pela UNIVALI e a *Università degli Studi di Perugia*; Mestre em Filosofia pela UFSC, especialista em Direito Processual Civil pela UNIVALI e especialista em Psicologia Social pela Universidade Estatal de São Petersburgo-Rússia.

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar o contexto atual dos tribunais brasileiros, percebe-se, por vezes, ações cíveis pleiteando o reconhecimento do direito de criança ou adolescente ao acesso à escola pública ou instituição pedagógica semelhante também financiada pelo Estado, tendo sempre como principal justificativa, a carência de vagas disponíveis para o ingresso de novos matriculados.

Diante do exposto, faz-se imprescindível uma análise pontual do direito à educação à luz da CRFB/88, tendo como principal objetivo a extração dos aspectos basilares fundamentais do direito em questão, para que, assim, seja possível, tanto a compreensão precisa no que diz respeito à legítima responsabilidade do Estado em relação ao acesso à educação, quanto a compreensão do adequado caminho constitucionalmente previsto para a obtenção da prerrogativa abordada.

O problema central do presente trabalho revela-se, primordialmente, no questionamento acerca da viabilidade jurídica do requerimento do direito à educação pela via judiciária e, em um segundo momento, na análise da possibilidade da efetiva consolidação do acesso ao ensino pelo caminho analisado acima, verificando, desse modo, a correspondência da previsão constitucional com o *status quo* averiguado e, por fim, inferir até que ponto a configuração instalada atualmente no âmbito social satisfaz as necessidades da coletividade.

Diante dessa perspectiva, buscar-se-á abordar na pesquisa em questão, primordialmente, os principais atributos designados pelo constituinte brasileiro ao direito à educação. Em seguida, analisar-se-á o direito ao ingresso em instituições educacionais de ensino e, concomitantemente, verificar-se-á qual seria, constitucionalmente, o caminho mais adequado possível para a sua materialização na sociedade. Por fim, objetivar-se-á, a partir de recentes julgados no âmbito nacional, comparar as disposições constitucionais antevistas em 1988 e a realidade do acesso à educação no Brasil dos dias de hoje.

Dentro do item atinente à perquirição, sob a luz do constitucionalismo brasileiro, das substanciais propriedades da garantia ao ensino, procurar-se-á entender, preliminarmente, qual é a importância determinada pelo legislador ao direito em questão, a fim de que, desse modo, seja possível a absoluta compreensão da pretensão constitucional no que diz respeito ao *modus* de concretização da referida benesse.

No momento seguinte, a corrente pesquisa verificará, a partir da conscientização supracitada, a existência de conformidade ou não entre a judicialização empregada como ferramenta de aquisição da respectiva prerrogativa e o caminho antevisto pelo constituinte como ideal para a incorporação do acesso à educação na sociedade brasileira.

Por fim, a partir da realidade apresentada no contexto social brasileiro, objetivar-se-á inferir se o direito à educação se consolida, de fato, de acordo com o antevisto pelo legislador na CRFB/88.

O trabalho científico em questão, versa sobre a linha de pesquisa de Constituição e Processo, sendo realizada através da consulta de material bibliográfico, texto legal e jurisprudência, utilizando-se sempre o método indutivo

como norteador para a construção de ideias e conhecimentos atinentes ao tema estudado.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO VIGENTE

O texto da Constituição brasileira consolidada em 1988 apresenta, no que diz respeito ao direito à educação, uma considerável e significativa valorização, haja vista que a seção I do capítulo III do Título da Ordem Social é destinada, exclusivamente, à Educação. Não obstante a reserva de seção, a norma ainda faz uma breve e introdutória menção à respectiva prerrogativa em seu art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

No Título VIII – Da Ordem Social, pode-se verificar, de maneira evidente, uma intensa articulação normativa em prol do bem-estar comum e da justiça social, demonstrando, desse modo, o elevado caráter regimental altruísta dos dispositivos firmados pelo constituinte na norma fundamental de 1988, visto que os principais objetivos das prerrogativas pontuadas no título supracitado, referem-se, diretamente, à sociedade brasileira.

Após uma breve análise dos principais objetivos das garantias denotadas pelo legislador no título da Ordem Social e a afirmação do art. 6º que classifica o direito à educação como um direito social, de ora em diante, faz-se necessária uma clareza um pouco maior no que diz respeito ao entendimento jurídico vigente, relacionado aos direitos sociais e seus principais predicados advindos da norma superior.

O art. 5º, § 2º, da Lei Maior estabelece que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Sobre o assunto assinalam os juristas Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 304): “O parágrafo em questão dá ensejo a que se afirme que se adotou um sistema aberto de direitos fundamentais no Brasil, não se podendo considerar taxativa a enumeração dos direitos fundamentais no Título II da Constituição.”

À vista disso, torna-se legítimo, por conseguinte, cogitar a existência de direitos materialmente fundamentais que estão fora da lista expressamente justaposta pelo legislador. A obra supramencionada ainda discorre que:

Direitos não rotulados expressamente como fundamentais no título próprio da Constituição podem ser assim tidos, a depender da análise do seu objeto e dos princípios adotados pela Constituição. A sua fundamentalidade decorre da sua referência a posições jurídicas ligadas ao valor da dignidade humana; em vista da sua importância,

não podem ser deixados à disponibilidade do legislador ordinário. (MENDES; COELHO; BRANCO 2009, p. 304).

Em seguida, averiguando-se o atual entendimento do Superior Tribunal Federal (STF) apresentado em julgados acerca do direito à educação e sua respectiva rotulação, infere-se, pois, que apesar da categorização do texto constitucional da garantia em pauta ater-se ao fim social e não mencionar expressamente o seu status de norma fundamental, logra-se o entendimento indubitável da incontestada catalogação do direito à educação como direito fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro vigente nos tempos presentes.

Sendo assim, com o intuito de reforçar a tese de que este direito social, é também um direito fundamental, buscou-se na jurisprudência pátria, existência de argumento exposto nesse sentido. Traz-se então, a colocação, de julgado da Suprema Corte, o qual confirma o caráter fundamental do direito à educação:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. **A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental** de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. (...). (art. XXV). (ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23.8.2011, 2ª T, DJE de 15.9.2011.) (grifo nosso)

Assim sendo, deduz-se o *status* de direito fundamental atribuído pelo Superior Tribunal Federal (STF) e, conseqüentemente, pela norma primária do ordenamento jurídico brasileiro, ao direito à educação, sujeitando, conseqüentemente, o Estado ao cumprimento do seu dever, constitucionalmente previsto⁴, diante da prerrogativa em questão, garantindo, dessa maneira, a

⁴Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

subsistência digna em sociedade à pessoa humana detentora desse direito fundamental.

3 A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO À LUZ DA CRFB/88

Como explanado acima, percebe-se então o direito social à educação, como sendo, concomitantemente, um direito fundamental.

Tendo isso em vista, a forma de garantir ou receber esse direito deveria ser de forma imediata, conforme descreve o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição da República, porquanto se trata de uma norma de eficácia plena, como bem proferido pelo ministro Ayres Britto em acórdão do Supremo Tribunal Federal:

[...] Por todo o exposto, e como já afirmado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, tenho como de inegável **natureza plena** e mandamental o inciso IV do art. 208 da Magna Carta de 1988. Dispositivo cujo imediata” (RE 582825, rel. min. Ayres Britto, j. 22.3.2012. DJE de 17.4.2012.) (grifo nosso).

Portanto, percebe-se que o direito à educação, por ter eficácia plena, seria uma norma autoaplicável, não necessitando, assim, de qualquer outra lei específica para garantir o seu proveito.

Nesse sentido, leciona Pedro Lenza:

Normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da Constituição que, no momento em que entram em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional (situação esta que pode ser observada, também, na hipótese do art. 5º, § 3º). **Como regra geral, criam órgãos ou atribuem aos entes federativos competências.** Não têm a necessidade de ser integradas. (LENZA, 2011, p. 199) (grifo nosso).

Considerando então que o direito à educação é uma norma de eficácia plena e um direito social fundamental, sendo autoaplicável, quando se tem a lesão desse direito, quem terá falhado na garantia do direito fundamental?

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Em consonância com a Constituição, terá um órgão ou um ente federado que será responsável pela garantia desse direito. No caso em discussão, o Poder responsável pelo alcance dos cidadãos ao direito à educação, é o Poder Executivo, atribuição que a própria Carta Magna outorgou, no “caput” do artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

É notório e inegável que a Carta confere também à família a responsabilidade de efetivar esse direito, como também a uma colaboração social, porém, esta pesquisa não está delimitada em discutir esta responsabilidade especificamente.

Krell (1999, p. 4) aponta, com base na CRFB que, quando esse direito não é prestado pelo órgão que tem a atribuição de o garantir, este deverá ser responsabilizado, em suas palavras:

Os direitos fundamentais sociais à educação e saúde não são simplesmente “normas programáticas”, mas foram regulamentados por meio do estabelecimento expresso de deveres do Estado e, correspondentemente, de direitos subjetivos dos indivíduos. O direito à educação é definido como dever do Estado e da família (art. 205). O art. 208 especifica que esse dever do Estado “será efetivado mediante a garantia de (...)”, enumerando, em seguida, uma série de metas ou objetivos a serem alcançados. O seu § 1º diz que o acesso ao ensino obrigatório é gratuito e um direito público subjetivo; segundo o § 2º, “**o seu não-oferecimento ou oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente**”. **A qualidade do ensino em todos os níveis depende, acima de tudo, da contratação de professores, do pagamento de um salário digno, da sua qualificação e reciclagem. Os prédios escolares devem ser mantidos em boas condições, aquisição de material escolar, limpeza, etc.**” (KRELL, 1999, p. 4) (grifo nosso)

Com base nas explicações empreendidas até aqui, percebe-se pois, tanto a constatação da qualidade do direito à educação como sendo uma prerrogativa fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro vigente, quanto a apuração do fidedigno conceito de norma fundamental para o constitucionalismo nacional, apresentando, ainda, de maneira simultânea, a quem confere executar essa norma e o caminho positivado como ideal para a corporificação do preceito em pauta na sociedade brasileira.

Em seguida, partindo da característica de autoaplicação da referida garantia, na hipótese de eventual surgimento de objeções mediante a consolidação do direito à educação, como, por exemplo, omissão do órgão responsável pela efetivação desse direito, questiona-se: seria constitucionalmente possível, a utilização da via judicial como meio de efetivação

da respectiva garantia? Essa questão será respondida na seção 4 desta pesquisa.

4 A VIABILIDADE CONSTITUCIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Percebe-se, por vezes, na prática judiciária brasileira, a ocorrência de casos em que o Poder Judiciário é acionado para aplicar o direito à educação por força de lesão praticada pelo próprio Poder Executivo na aplicação do direito à educação, funcionando o Judiciário como instrumento de materialização da disposição constitucional abordada.

É sabido que fora atribuída, pela CRFB/88, a responsabilidade quanto a educação, à família e ao Estado (art. 205), porém, é necessário lembrar que, na presente pesquisa não se objetiva averiguar a fundo a responsabilidade da família quanto à efetividade desse direito social fundamental, mas sim a possibilidade de reinvidicação desse direito pela via judicial, quando o órgão público competente (Estado) falha na sua prestação.

Obviamente, quando se tem a lesão de um direito, o meio de efetivação e justiça buscado pelos cidadãos, é o da via judicial, em relação ao direito à educação não é diferente, quando o órgão que tem atribuição típica de garantir esse direito falha na sua prestação, observa-se, por vezes, o aproveitamento do Poder Judiciário em prol da concretização do direito ao ensino.

Sobre o tema, explica Gilmar Mendes:

O poder judiciário vincula-se à execução dos direitos fundamentais por meio de sua tarefa clássica de defesa de direitos violados ou meramente ameaçados (art. 5º, XXXV), garantindo a máxima eficácia possível aos direitos fundamentais e reflexamente, recusando-se a aplicar as normas que os desrespeitem. Da mesma forma, o poder público deve aplicar os comandos constitucionais dentro da extrema legalidade, sob pena de nulidade dos atos administrativos. (MENDES; BRANCO, 2011).

Não é incomum se deparar com casos em que crianças com menos de 6 anos de idade, têm seu acesso à educação cerceado. Inúmeros são os casos em que o problema se dá motivado pela “falta de idade” para frequentar a instituição de ensino, ou até mesmo pelo fato de não haver escolas próximas à residência do menor. A título de exemplo, expõe-se o seguinte julgado, do egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro:

CONSTITUCIONAL. DEMANDA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CRECHE ESCOLA PERTO DA RESIDÊNCIA. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO DE QUALQUER DAS PARTES. REMESSA NECESSÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A Constituição da República, em seu artigo 208, IV,

garante ao menor de até cinco anos o direito à educação, assegurando-lhe o atendimento em creche ou pré-escola. **A Lei Nacional nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu artigo 11, V, atribuiu aos Municípios a competência para garantir a educação infantil. Uma vez negado ou dificultado o acesso à educação infantil, violando, assim direito fundamental subjetivo ao ensino, cabível a intervenção jurisdicional, a fim de garantir a efetividade dos preceitos legais e constitucionais.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Confirmação da sentença em sede de remessa necessária. (Remessa Necessária 0001604-75.2018.8.19.0061, rel. Des. Cleber Ghelfenstein. j. 17.4.2019, Décima Quarta Câmara Cível. DJE de 24.4.2019.) (grifo nosso)

Entretanto, o inciso IV do artigo 208 da Carta Magna e o inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não são os únicos motivos ensejadores de ações que versam sobre a efetivação do direito à educação. Na medida em que, é possível encontrar julgados que passeiam por cada um dos incisos do art. 208 do referido Diploma Legal.

Nesse diapasão apresenta-se, acórdão julgado pela 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração objetivando compelir o Município de Buritzal a fornecer transporte escolar a aluno do ensino fundamental residente na zona rural - Segurança concedida corretamente em primeiro grau - Constituição Federal que impõe aos entes estatais o dever de assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, preconizando amplo atendimento ao educando através da implementação de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, I e VII) - Reexame necessário (pertinente na espécie) e apelo da Municipalidade não providos. (Apelação Com Revisão / Mandado De Segurança, nº 5383415200. rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 16.7.2008, 8ª Câmara de Direito Público.).

Pois bem, através da análise dos mais variados casos em que a educação é a causa de pedir, como também dos respectivos acórdãos resultantes desses processos, é inegável o fato de que o Judiciário é atuante para garantir a efetividade desse direito, quando provocado, ou seja, quando esta garantia não é satisfeita por quem lhe incumbe satisfazer (nessa discussão, o Poder Executivo).

Como bem colocado por Carlos Roberto Jamil Cury e Luiz Antonio Miguel Ferreira:

Quando um destes direitos relacionados à educação não for devidamente satisfeito pelos responsáveis públicos ou, quando for o caso, privados, gera aos interessados, a possibilidade do questionamento judicial. Daí o surgimento da JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO, que ocorre quando aspectos relacionados ao direito à educação passam a ser objeto de análise e julgamento pelo Poder Judiciário. Em outros termos, a “*educação, condição para a formação*”

do homem é tarefa fundamental do Estado, é um dos deveres primordiais, sendo que, se não o cumprir, ou o fizer de maneira ilícita, pode ser responsabilizado” (MUNIZ, 2002, p. 211). Esta responsabilização com a intervenção do Poder Judiciário consolida o processo de judicialização da educação. (CURY; FERREIRA, p. 8/9).

A partir da discussão ora apresentada, é possível concluir que a via judicial é um caminho secundário para se buscar a efetivação do direito social fundamental em questão, isto é, quando o Poder Executivo não efetiva as normas criadas pelo constituinte, ou, se o faz, faz de forma precária, tem-se o Poder Judiciário como solucionador desses conflitos, garantindo assim, a efetividade dos direitos eventualmente lesados.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista a notória contribuição da educação no processo de formação de cidadãos autônomos, buscou-se verificar no presente trabalho os principais atributos designados pelo constituinte brasileiro ao direito à educação e, logo após a descoberta da significativa valoração feita pelo ordenamento jurídico vigente ao direito à educação (direito fundamental), examinando qual seria, juridicamente, o veraz conceito de norma fundamental e, ainda, inferir qual a mais acertada maneira para a sua solidificação na sociedade.

Analisando-se a hodierna conjuntura arranjada na sociedade brasileira, aferiu-se, pois, a ocorrência de ações judiciais visando o mesmo fim, a efetivação do direito à educação em consonância com o prescrito pelo legislador da norma fundamental vigente. Dentre as reivindicações efetuadas, salienta-se: o direito da criança ou adolescente ao acesso à escola pública ou instituição pedagógica semelhante também financiada pelo Estado; o integral atendimento ao educando através da implementação de programas suplementares material didático-escolar, transporte, alimentação, e assistência à saúde; atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, aos portadores de deficiência e a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Nesse íterim, a partir do estudo realizado, constatou-se a viabilidade jurídica das reclamações de lesões ao direito à educação pela via judicial, tendo como principal justificativa, o dever do Estado como um todo (três poderes) de contribuir, através da prestação de determinadas garantias constitucionalmente previstas, com a solidificação da prerrogativa em pauta no âmbito social brasileiro.

Dessa maneira, em uma sociedade que ainda se mostra descompromissada com uma disposição pedagógica digna e, conseqüentemente, formadora de cidadãos emancipados no pensar e conscientes no agir, faz-se imprescindível a luta pela consolidação de uma estrutura educacional abrangente e eficiente, tanto para o exercício coeso do poder que emana do povo, conforme o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Magna Carta brasileira de 1988: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta

Constituição.” (BRASIL, 1988), quanto para a qualificação para o mercado de trabalho (art. 205, CRFB/88).

Por fim, a partir da constatação da relevância atribuída pelo constitucionalismo brasileiro ao direito à educação, do caminho mais adequado constitucionalmente previsto para a sua materialização e, enfim, do eventual envolvimento do Poder Judiciário no processo de corporificação da garantia em questão, infere-se, pois, a incontestabilidade da coerência jurídica na utilização da via judicial como um dos viáveis caminhos para a consolidação do preceito discutido acima. Haja vista que, apesar da atribuição constitucional da função típica de executar políticas públicas concernir diretamente ao Poder Executivo, isso não prejudica a eventual extensão da responsabilidade do poder executor aos demais poderes formadores da estrutura estatal em sua totalidade (Judiciário e Legislativo).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Celso de Mello. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 15 set. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em: 6 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 582825. Recorrente: Município de Santo André. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ayres Britto. Brasília, 22 de março de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 abr. 2012. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+582825%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y6qebuhh>>. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível Com Revisão nº 5383415200. Apelante: Prefeitura Municipal de Buritizal. Apelado: Lucas Melo dos Santos rep/ p/ mãe Maricia Soares de Melo Santos. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. São Paulo, 16 de julho de 2008. São Paulo. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 7 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Remessa Necessária nº 0001604-75.2018.8.19.0061. Autor: Davi Lucca Cordeiro Costa rep/ p/ mãe Josiane Costa de Souza. Réu: Município de Teresópolis. Relator: Desembargador Cleber Ghelfenstein. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000421C98891B038C91994FCC837600908BBC50A16275422>>. Acesso em: 6 jul. 2019.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A judicialização da educação**. São Paulo, p.1-36. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Doutrina/A%20Judicializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Dr.%20Luiz%20Antonio%20Migu.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2019.

KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 1999. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/06/Direitos-sociais-Andreas-Krell.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1528p.

PEDRO, Lenza. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.